



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 843/2019

- Referência : Ofício nº 354/2019/SA (PGR-00484895/2019).
Memorando nº 578/2019/SUBLOG/SA (PGR-00483537/2019).
PGEA nº 0.02.000.000149/2019-32.
- Assunto : Contábil. Baixa patrimonial de bens permanentes. Acertos contábeis no Sistema Patrimonial (AsiWeb) e no Siafi. Possíveis erros de classificação do elemento da despesa. Inocorrência. Registro patrimonial de bens permanentes por meio de Relação-Carga. Análise do custo *versus* benefício. Esfera de discricionariedade do gestor devidamente justificada. Possibilidade.
- Interessado : Secretaria de Administração. Ministério Público Federal.

Trata-se de consulta enviada pela Senhora Secretária de Administração do MPF, por meio do Ofício nº 354/2019/SA, na qual solicita a análise dos aspectos jurídicos e contábeis referentes à realização de baixa patrimonial e acerto contábil no Sistema de Gestão de Materiais (AsiWeb) e também no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), tendo em vista o disposto no Memorando nº 578/2019 da Subsecretaria de Logística e Serviços Gerais (Sublog) daquela Secretaria.

2. O referido memorando relata que foi constatado que há vários bens que, pela sua natureza, em princípio, não deveriam ser patrimoniados e, por isso, vislumbrou-se possíveis erros de classificação contábil e orçamentária de alguns bens registrados como permanentes.
3. O documento relata que, na primeira etapa de ajustes a serem propostos, está a baixa por reclassificação do material **100012035 – BALCÃO EM GRANITO** classificado na Natureza de Despesa Detalhada (NDD) 44905242 – Mobiliário em Geral, “*onde são registrados os valores das despesas com móveis destinados ao uso ou decoração interior de ambientes.*”

4. Esclarece ainda que se infere da leitura e da análise do Plano de Contas da Administração Pública que entre as despesas relacionadas na NDD encontra-se aquela correspondente a “balcão (tipo atendimento)”, porém o balcão à que a Unidade faz menção tem equivalência às despesas classificadas na NDD 44905192 - Instalações, por serem incorporáveis ou inerentes ao imóvel, inclusive como “serviços de terceiros”, uma vez que assim são considerados os serviços de reforma e adaptações de bens imóveis, sem que ocorra a ampliação do imóvel, razão pela qual entende haver erro de classificação.

5. Ademais, pontua que a manutenção dos referidos bens no controle patrimonial representa trabalho inerente ao gerenciamento e controle dos bens como os de afixação de plaquetas, levantamentos e demais custos de operacionalização relacionados.

6. Em reforço à sua argumentação, relata o fato de que recentemente o Térreo do Bloco C do Edifício-Sede da PGR passou por reforma para abrigar as novas instalações do Memorial do MPF e que lá encontrava-se alocado um desses balcões a que faz referência e, por ocasião da obra, *“foi retirado, não havendo registro de informação ao setor de patrimônio para um possível recolhimento, realocação ou qualquer outra providência inerente ao controle patrimonial”*. Menciona ainda a possibilidade de o referido balcão ter sido descartado como refugo de obra, visto que o reaproveitamento de material dessa natureza seria inviável, em decorrência de suas características e impossibilidade de remoção e recuperação.

7. O multicitado Memorando ainda chama a atenção para a diretriz delineada no art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 ao estabelecer que “o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.”

8. Além disso, no retrocitado Memorando, a Sublog invoca também o princípio da economicidade e a padronização da classificação de material nas aquisições futuras, melhor organização, controle e gerenciamento patrimonial, bem como a eliminação de erros e equívocos nos registros e levantamentos patrimoniais, como fundamentos para realizar a baixa patrimonial e o acerto contábil nos Sistemas AsiWeb e Siafi desses **bens que, atualmente, se encontram tombados e, possivelmente, classificados erroneamente**. Ademais, solicita à Senhora Secretária de Administração a avaliação, autorização e orientação para a realização dos procedimentos referenciados.

9. Em exame, cabe trazer à colação dispositivos da Portaria STN nº 448, de 13 de setembro de 2002, que divulga o detalhamento das Naturezas de Despesa 339030, 339036, 339039 e **449052**, com os devidos destaques, *in litteris*:

PORTARIA STN Nº 448/2002

(...)

Considerando, ainda, **a necessidade de desenvolver mecanismos que assegurem, de forma homogênea, a apropriação contábil de subitens de despesas** para todas as esferas de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

Art. 1º - Divulgar o detalhamento das naturezas de despesa, 339030 - Material de Consumo, 339036 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, 339039 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e **449052 - Equipamentos e Material Permanente**, de acordo com os anexos I, II, III, IV, respectivamente, para fins de utilização pela União, Estados, DF e Municípios, com o objetivo de auxiliar, em nível de execução, o processo de apropriação contábil da despesa que menciona.

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, entende-se como material de consumo e material permanente:

I - Material de Consumo, aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei n. 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

II - Material Permanente, aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Art. 3º - Na classificação da despesa serão adotados os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto, para a identificação do material permanente:

I - Durabilidade, quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

II - Fragilidade, cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III - Perecibilidade, quando sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

IV - Incorporabilidade, quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V - Transformabilidade, quando adquirido para fim de transformação.

(...)

Art. 5º - Os componentes relacionados esgotam todos os tipos de bens, materiais ou serviços possíveis de serem adquiridos ou contratados pelos órgãos, razão pela qual **os executores deverão utilizar o grupo que mais se assemelha às características do item a ser apropriado, quando não expressamente citado.** Por outro lado, o fato de um material ou serviço estar

exemplificado ementário não significa que não possa ser classificado em outro do mesmo elemento de despesa, desde que possua uma outra aplicação específica.

Art. 6º - A despesa com confecção de material por encomenda só deverá ser classificada como serviços de terceiros se o próprio órgão ou entidade fornecer a matéria-prima. **Caso contrário, deverá ser classificada na natureza 449052, em se tratando de confecção de material permanente, ou na natureza 339030, se material de consumo.**

(...)

Anexo IV – 449052 – Equipamentos e Material Permanente, da Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002.

(...)

MOBILIÁRIO EM GERAL	Registra o valor das despesas com móveis destinados ao uso ou decoração interior de ambientes, tais como: abajur, aparelho para apoiar os braços, armário, arquivo de aço ou madeira, balcão (tipo atendimento) , banco, banqueta, base para mastro, cadeira, cama, carrinho fichário, carteira e banco escolar, charter negro, cinzeiro com pedestal, criado-mudo, cristaleira, escrivaninha, espelho moldurado, estante de madeira ou aço, estofado, flipsharter, guarda-louça, guarda roupa, mapoteca, mesa , penteadeira, poltrona, porta-chapéus, prancheta para desenho, quadro de chaves, quadro imantado, quadro para editais e avisos, relógio de mesa/parede/ponto, roupeiro, sofá, suporte para tv e vídeo, suporte para bandeira (mastro), vitrine e afins
(...)	
PEÇAS NÃO INCORPORÁVEIS A IMÓVEIS	Registra o valor das despesas com materiais empregados em imóveis e que possam ser removidos ou recuperados, tais como: biombos, carpetes (primeira instalação), cortinas, divisórias removíveis, estrados, persianas, tapetes, grades e afins.
(...)	
OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	Registra o valor das despesas com materiais e equipamentos não classificados em subitens específicos.

10. Observa-se que “**Material Permanente**” é conceituado como aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos. Além disso, os critérios adotados pela normatização para a definição de material permanente (Durabilidade, Fragilidade, Percibilidade, Incorporabilidade e Transformabilidade) podem ser perfeitamente aplicados à situação em análise para o escoreito deslinde da questão apresentada.

11. A Portaria STN nº 448/2002 consigna ainda que “os componentes relacionados esgotam todos os tipos de bens, materiais ou serviços possíveis de serem adquiridos ou contratados pelos órgãos” e por essa razão deve-se “utilizar o grupo que mais se assemelha às características do item a ser apropriado.” No entanto, o fato de um material ou serviço estar exemplificado no ementário não significa que não possa ser classificado em outro do mesmo elemento de despesa, desde que possua uma outra aplicação específica.

12. O art. 6º da citada Portaria ainda estabelece que a despesa com confecção de material por encomenda só deverá ser classificada como serviços de terceiros se o próprio órgão ou entidade fornecer a matéria prima. Não sendo verificada essa situação (fornecimento de matéria prima), tal despesa deverá ser classificada na Natureza 449052, em se tratando de confecção de material permanente, ou na Natureza 339030, se material de consumo.

13. Nesse iter, mostra-se oportuno trazer à colação o Relatório Sintético de Bens Móveis por Nota de Recebimento, com adaptações, documento enviado juntamente com o Memorando nº 578/2019/SUBLOG/SA, o qual relaciona o bem 100012035 – BALCAO EM GRANITO, relativamente à conta contábil 1.23.11.03.03 – Mobiliário em Geral:

Relatório Sintético de Bens Móveis por Nota de Recebimento

Código: 100012035

Descrição: BALCÃO EM GRANITO

Licitação (Pregão Eletrônico)	Data e Número de Entrada	Nota de Empenho/Credor	Natureza de Despesa Detalhada (NDD)	Qtd	Valor Bruto (R\$)	Valor Líquido (R\$)
090/2010	07/07/2011 Nº Entrada: 2011000106	2010NE002185 01752543/0001-28 - Waldemar Costa	44905242	5	37.750,00	10.003,75
	27/07/2011 Nº Entrada: 2011000115	Junior EPP	44905242	17	109.250,00	28.951,47
106/2011	02/04/2012 Nº Entrada: 2012000089	2011NE002152 72646557/0001-05 - Móveis Sudoeste Ltda-ME	44905242	3	21.480,00	7.142,10
107/2014	17/12/2014 Nº Entrada: 2014000193	2014NE002116 11814221/0001-10 - R.B. Mourao - EPP	44905242	6	15.000,00	8.587,50
Total				31	183.480,00	54.684,82

14. Observa-se do quadro acima que os bens adquiridos foram apropriados na Natureza de Despesa Detalhada 44905242 e que os citados bens ainda possuem valor líquido contábil o que, em tese, permite inferir a existência de algum valor econômico para os referidos bens.

15. A descrição da Natureza de Despesa Detalhada, citada pela Consulente, está a seguir especificada e foi extraída da transação CONNATSOF do Siafi:

Natureza De Despesa: **44905242**

Título: **Mobiliário em Geral**

Título Reduzido: **Mobiliário em Geral**

Função:

Registra o valor das despesas com móveis destinados ao uso ou decoração interior de ambientes. - abajur - aparelho para apoiar os braços - armário - arquivo de aço ou madeira - **balcão (tipo atendimento)** - banco - banquetta - base para mastro - cadeira - cama - carrinho fichário - carteira e banco escolar - charter negro - cinzeiro com pedestal - colchão - criado-mudo - cristaleira - escrivania - espelho moldurado - estante de madeira ou aço - estofado - flipsharter - guarda louça - guarda roupa - mapoteca - **mesa** - penteadeira - poltrona - porta-chapéu - prancheta para desenho - quadro de chaves - quadro imantado - quadro para editais e avisos - relógio de mesa/parede/ponto - roupeiro - sofá - suporte para TV e vídeo - suporte para bandeira (mastro) - vitrine - e outros.

Natureza De Despesa: **44905192**

Título: **Instalações**

Título Reduzido: **Instalações**

Função:

Registra o valor das apropriações das **despesas com instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel**, tais como: elevadores, aparelhagem para ar-condicionado central, elétricas, hidráulicas, sanitárias, de vapor, de ar comprimido, frigoríficas, contra incêndio, de climatização, entre outras.

16. A Natureza de Despesa 44905242 – Mobiliário em Geral, via de regra, não é incorporável ao imóvel, ao passo que aquelas despesas relacionadas na NDD 44905192 – Instalações são decorrentes de situações em que as instalações sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como elevadores, aparelhagem para ar-condicionado central etc.

17. A correta classificação da despesa orçamentária pode gerar dúvidas, razão pela qual o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª edição, válido para 2019, traz a seguinte orientação:

MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) – 8ª EDIÇÃO

(...)

4.6. DÚVIDAS COMUNS REFERENTES À CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Neste tópico, são tratados procedimentos típicos da administração pública que visam à **padronização da classificação orçamentária das despesas** por todas as esferas de governo, enfatizando determinadas situações que geram mais dúvidas quanto à classificação por natureza da despesa.

4.6.1. Natureza de Despesa

4.6.1.1. Material Permanente X Material de Consumo

Entende-se como material de consumo e material permanente:

- a. Material de Consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320/1964, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;
- b. Material Permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Além disso, na classificação da despesa com aquisição de material devem ser adotados alguns parâmetros que distinguem o material permanente do material de consumo.

Um material é considerado de consumo caso atenda um, e pelo menos um, dos critérios a seguir:

- a. Critério da Durabilidade: se em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;
- b. Critério da Fragilidade: se sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;
- c. Critério da Percibilidade: se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal;
- d. Critério da Incorporabilidade: se está destinado à incorporação a outro bem, e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal. Pode ser utilizado para a constituição de novos bens, melhoria ou adições complementares de bens em utilização (sendo classificado como 4.4.90.30), ou para a reposição de peças para manutenção do seu uso normal que contenham a mesma configuração (sendo classificado como 3.3.90.30);
- e. Critério da Transformabilidade: se foi adquirido para fim de transformação.

Observa-se que, embora um bem tenha sido adquirido como permanente, o seu controle patrimonial deverá ser feito baseado na relação custo-benefício desse controle.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê o princípio da economicidade (art. 70), que se traduz na relação custo-benefício. Assim, os controles devem ser simplificados quando se apresentam como meramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

Desse modo, se um material for adquirido como permanente e ficar comprovado que possui custo de controle superior ao seu benefício, deve ser controlado de forma simplificada, por meio de relação-carga, que

mede apenas aspectos qualitativos e quantitativos, não havendo necessidade de controle por meio de número patrimonial. No entanto, esses bens deverão estar registrados contabilmente no patrimônio da entidade.

Da mesma forma, se um material de consumo for considerado como de uso duradouro, devido à durabilidade, quantidade utilizada ou valor relevante, também deverá ser controlado por meio de relação-carga, e incorporado ao patrimônio da entidade.

A classificação orçamentária, o controle patrimonial e o reconhecimento do ativo seguem critérios distintos, devendo ser apreciados individualmente. A classificação orçamentária obedecerá aos parâmetros de distinção entre material permanente e de consumo. O controle patrimonial obedecerá ao princípio da racionalização do processo administrativo. Por sua vez, o reconhecimento do ativo compreende os bens e direitos que possam gerar benefícios econômicos ou potencial de serviço.

A seguir são apresentados alguns exemplos de como proceder à análise da despesa, a fim de verificar se a classificação será em material permanente ou em material de consumo:

a. Classificação de peças não incorporáveis a imóveis (despesas com materiais empregados em imóveis e que possam ser removidos ou recuperados, tais como: biombos, cortinas, divisórias removíveis, estrados, persianas, tapetes e afins):

A despesa com aquisição de peças não incorporáveis a imóveis deve ser classificada observando os critérios acima expostos (durabilidade, fragilidade, perecibilidade, incorporabilidade e transformabilidade). Geralmente os itens elencados acima são considerados material permanente, mas a depender da situação podem não precisar de ser tombados.

No caso de despesas realizadas em imóveis alugados, o ente deverá registrar como material permanente e proceder à baixa quando entregar o imóvel, se os mesmos se encontrarem deteriorados, sem condições de uso

(...)

4.6.1.2. Serviços de Terceiros X Equipamentos/Bens Permanentes/Material de Consumo

Na classificação da despesa de material por encomenda, a despesa orçamentária somente deverá ser classificada como serviços de terceiros – elemento de despesa 36 (PF) ou 39 (PJ) – se o próprio órgão ou entidade fornecer a matéria-prima. Caso contrário, deverá ser classificada no elemento de despesa 52, em se tratando de confecção de material permanente, ou no elemento de despesa 30, se material de consumo.

Algumas vezes ocorrem dúvidas, em virtude de divergências entre a adequada classificação da despesa orçamentária e o tipo do documento fiscal emitido pela contratada (Ex.: Nota Fiscal de Serviço, Nota Fiscal de Venda ao Consumidor etc.). Nesses casos, a contabilidade deve procurar bem informar, seguindo, se for necessário para tanto, a essência ao invés da forma e buscar a consecução de seus objetivos: demonstrar as variações ocorridas no patrimônio e controlar o orçamento.

Portanto, a despesa orçamentária deverá ser classificada independentemente do tipo de documento fiscal emitido pela contratada, devendo ser classificada

como serviços de terceiros ou material mediante a verificação do fornecimento ou não da matéria-prima.

Um exemplo clássico dessa situação é a contratação de confecção de placas de sinalização. Nesse caso, será emitida uma nota fiscal de serviço e a despesa orçamentária será classificada no elemento de despesa 30 – material de consumo, pois não houve fornecimento de matéria-prima.

4.6.1.3. Obras e Instalações X Serviços de Terceiros

Serão considerados serviços de terceiros as despesas com:

- a. Reparos, consertos, revisões, pinturas, reformas e adaptações de bens imóveis sem que ocorra a ampliação do imóvel;
- b. Reparos em instalações elétricas e hidráulicas;
- c. Reparos, recuperações e adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris; e
- d. Manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins.

Quando a despesa ocasionar a ampliação relevante do potencial de geração de benefícios econômicos futuros do imóvel, tal despesa deverá ser considerada como obras e instalações, portanto, despesas com investimento.

18. O citado manual esclarece quanto à possibilidade de, mesmo que um bem tenha sido adquirido como permanente, o seu controle patrimonial ser feito baseado na relação custo-benefício desse controle. Essa vertente evidencia o primado do princípio da economicidade (estabelecido no *caput* do art. 70 da CRFB/1988), que se traduz na relação custo *versus* benefício. Assim, o gestor deve envidar esforços para que os controles sejam simplificados quando se apresentam como meramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

19. Nessa linha de raciocínio, se um material for adquirido como permanente e, comprovadamente, possuir custo de controle superior ao seu benefício, deve ser controlado de forma simplificada, por meio de relação-carga, que mede apenas aspectos qualitativos e quantitativos, não havendo necessidade de controle por meio de número patrimonial. Em todo caso, esses bens deverão estar registrados contabilmente no patrimônio da entidade.

20. A mesma lógica se aplica a um material de consumo que seja considerado como de uso duradouro, devido à durabilidade, quantidade utilizada ou valor relevante. Em tal caso, deverá também ser controlado por meio de relação-carga, e incorporado ao patrimônio da entidade.

21. Esse cenário mostra que a classificação orçamentária, o controle patrimonial e o reconhecimento do ativo seguem critérios distintos, devendo ser apreciados individualmente. A classificação orçamentária obedecerá aos parâmetros de distinção entre material permanente e de consumo. O controle patrimonial obedecerá ao princípio da racionalização do processo administrativo. Por sua vez, o reconhecimento do ativo compreende os bens e direitos que possam gerar benefícios econômicos ou potencial de serviço.

22. No tocante às obras e instalações, um fator determinante na correta classificação se verifica quando a despesa ocasiona a ampliação relevante do potencial de geração de benefícios econômicos futuros do imóvel, ocasião em que deve ser considerada como obras e instalações.

23. Tecidas as disposições normativas e a situação fática relatada, a possibilidade de classificação orçamentária do item 100012035 – BALCAO EM GRANITO na NDD 44905192 – Instalações, **ao invés de permanecer na já correta classificação 44905242 - Mobiliário em Geral**, não se mostra consentânea nem adequada com o regramento regente da matéria e com as práticas contábeis, situação essa que é reforçada pela análise dos procedimentos licitatórios que originaram as referidas aquisições.

24. Aliás, em princípio, verifica-se que a incorreta classificação orçamentária já fora efetuada, visto que o detalhamento da natureza de despesa eleita pelo gestor se coaduna com os princípios e diretrizes delineados pela Portaria STN nº 448/2002, bem como estão em sintonia e harmonizam com os princípios contábeis. E, dessa forma, em tese, não há que se falar em acerto ou ajuste contábil no Sistema Patrimonial (AsiWeb), bem como no Siafi.

25. No entanto, nada impede que um material classificado como permanente (com controle patrimonial individualizado) seja controlado por relação-carga, devendo o gestor avaliar o custo *versus* benefício de adotar ou não essa forma simplificada de controle de material permanente, observados os princípios da economicidade e a tutela do interesse público. Tal situação encontra-se na esfera de deliberação do gestor público e está inerente ou afeto à discricionariedade administrativa, devendo, no entanto, ser devidamente justificada a adoção de tal procedimento para fins de fiscalização e acompanhamento pelos órgãos de controle.

26. *Ad argumentandum tantum*, verifica-se que a Consulente relata a situação de um possível descarte de balcão de atendimento (Bloco C do Edifício Sede da PGR) sem qualquer

registro patrimonial. No entanto, considerando que não trouxe maiores detalhes sobre a situação explanada, ficamos impedidos da devida e percuente análise, cabendo registrar, entretanto, que bens que ostentam valor econômico ou mesmo com possibilidade de aproveitamento devem ser utilizados para extrair o máximo proveito possível, em especial, o econômico ou para fins sociais, fazendo valer o conceito que sustenta a existência do Estado: o interesse público. Por essa razão, no trato da coisa pública, o gestor público não age nem em interesse nem em vontade própria, só devendo fazer o que manda a lei e dentro dos seus estritos e rigorosos limites, sob pena de, ao descumprir tal preceito, incorrer em responsabilização nas esferas administrativa, penal e cível.

27. Ante todo o exposto, somos de parecer que, em tese, está correta a classificação orçamentária do item 100012035 – BALCAO EM GRANITO, como bem permanente, na Natureza de Despesa Detalhada 44905242 - Mobiliário em Geral, com controle patrimonial de forma individualizada. No entanto, a Unidade poderá fazer controle simplificado do referido bem (Relação-Carga), se restar comprovado que o controle atual se apresenta como meramente formal ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco, devidamente justificado nos respectivos autos.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

ADRIENO REGINALDO SILVA
Técnico do MPU/Administração

SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
Coordenador de Controle e Análise
Contábil Substituto

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Transmita-se à SA/MPF.
Em 19/ 11 / 2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002382/2019 PARECER nº 843-2019**

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **19/11/2019 19:06:04**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **REGINA MARIA DA SILVA**

Data e Hora: **20/11/2019 13:38:24**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **19/11/2019 20:10:27**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS**

Data e Hora: **20/11/2019 13:38:50**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F8F94D57.BBD0C4FF.E699CF09.0251D60F